

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 006/2019

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

VEREADOR ENZO SAMUEL

EMENTA

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, no Município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias, a cobrança de taxa de religação do fornecimento de água por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento do aludido serviço requerido pelo consumidor.

Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao serviço de religação de emergência que pode ser solicitado pelo consumidor.

Art. 3º A concessionária deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enzo Samuel Alencar Silva
Vereador – PC do B

JUSTIFICATIVA

Os princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no artigo 4º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se em consideração sua dignidade, bem como a proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

O direito do consumidor foi concebido de forma a proteger a parte mais vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, no caso o consumidor.

O fornecimento de água é um serviço essencial, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desse serviço decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento de água.

O consumidor que já paga pelo serviço não pode ser cobrado para ter acesso ao serviço, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago pelo consumidor, é obrigação da fornecedora do serviço restabelecer de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religião.

No tocante à legalidade, ao se analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na Constituição Federal de 1988.

O entendimento do STF é que os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor (**STF. 2ª Turma. RE 1.052.719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25.09.2018 (Info 917)**).

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei com o intuito de evitar a penalização em demasia do consumidor e buscar a harmonia nas relações de consumo.

Expostos assim os motivos determinantes para elaboração da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

DATA ____/____/____

ASSINATURA(S)